



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002096/2002-49  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-00.986 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrentes** TANIA MOGHRABI  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997, 1998, 1999

IRPF. DECADÊNCIA PARCIAL.

O imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contado do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos da Súmula n.º 38 deste CARF. Sendo assim, há que ser reconhecida a decadência parcial ocorrida *in casu*, referente ao ano-calendário de 1996, eis que a intimação da Recorrente ocorreu, apenas, em 31/12/2002, isto é, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FUNDAMENTO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA AFERIR A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL.

A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no §1º. do artigo 3º. da Lei 7.713/88, razão pela qual eventual análise da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal encontraria óbice tanto na Súmula n.º 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como, igualmente, no estatuído pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração foi lavrado com base em extratos bancários fornecidos em virtude de decisão judicial, o que afasta a alegação de quebra de sigilo bancário.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

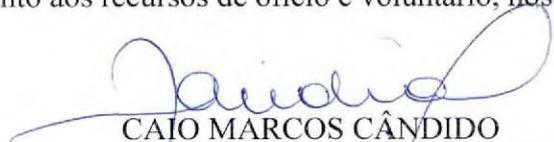
“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula n. 2 do CARF).

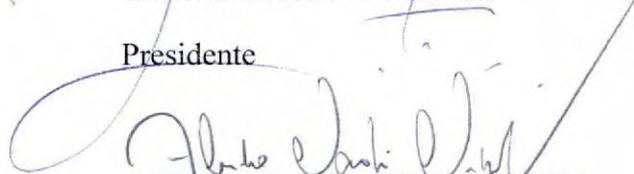
LEI 10.174/01 E LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. APLICABILIDADE IMEDIATA.

Nos termos do artigo 144, §1º., do CTN, “aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

Recursos de ofício e voluntário negados.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do Relator.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA  
Relator

EDITADO EM: 16.02.2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 17 de março de 2008 (fls. 429/442) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 406/413), do qual a Recorrente teve ciência em 14 de fevereiro de 2008 (fl. 425v.), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 360/363, lavrado em 30 de dezembro de 2002 (ciência em 31 de dezembro de 2002), em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado nos anos-calendário de 1996 a 1998.

Foi interposto recurso de ofício em face da parte da decisão que acolheu a decadência em relação ao ano-calendário de 1996.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

DECADÊNCIA

O prazo para o fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Reconhece-se a decadência do direito de lançar referente ao ano-calendário de 1996.

SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS.

O acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista ser imposto às autoridades administrativas, seu resguardo durante todo o procedimento. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido também pelas autoridades administrativas. Não constituem prova ilícita, documentos e extratos bancários resultantes de inquérito policial repassados com autorização judicial à SRF.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 406).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 429/442), pedindo a reforma parcial do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, alega a Recorrente, em breve síntese, que: (i) os créditos tributários teriam sido alcançados pela decadência, de acordo com o disposto pelo art. 150, §4º, do CTN; (ii) seria descabida a inversão do ônus da prova, *in casu*; (iii) a movimentação bancária não poderia ser considerada como fato gerador do imposto de renda; (iv) a autuação seria nula, eis que fundada em informações bancárias, protegidas por sigilo bancário, submetido ao princípio da reserva de jurisdição; (v) a utilização das informações bancárias, no caso vertente, não teria observado o disposto pelo Decreto n.º 3.724/2001, que regulamentou a LC 105/2001; e, por fim, (vi) seria descabida a aplicação retroativa da LC 105/2001.

No que tange à decadência alegada, objeto, igualmente, de recurso necessário no tocante ao ano-calendário de 1996, entendo assistir razão parcial à Recorrente, tal como decidido pela Recorrida.

Com efeito, como tenho me manifestado, entendo que é aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º., do CTN, pois, à regra geral do artigo 173, I, o Código estabeleceu justamente a exceção contida no artigo 149, V.

Todavia, o fato gerador do imposto de renda é complexo e se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário, tal como enunciado constante da Súmula 38 deste CARF, *in verbis*:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Sendo assim, no que se refere ao fato gerador correspondente ao ano-calendário de 1996, que, portanto, se aperfeiçoou em 31/12/1996, poderia a fiscalização efetuar o lançamento até 31/12/2001. Tendo o lançamento sido notificado em 31/12/2002 (fl. 371), resta patente a ocorrência da decadência, no tocante, exclusivamente, ao referido ano-calendário, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Passando-se à análise do efetivo acréscimo patrimonial em descompasso com os rendimentos oferecidos à tributação, faz-se necessário, primeiramente, analisar as alegações da contribuinte acerca da inconstitucionalidade da aferição da base de cálculo do imposto, com fundamento em presunções legais.

Nesse sentido, cumpre observar que, de acordo com o disposto pelo art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e, igualmente, na esteira da jurisprudência assentada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, materializada na Súmula n.º. 2, não compete a este órgão administrativo se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de leis.

Assim, tem-se como indevida a fundamentação da Recorrente, uma vez que falece a este órgão a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis ou mesmo decretos, cuja eficácia normativa deve ser observada por todos os órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo.

No que atine, por sua vez, à alegação de que a “*a autoridade administrativa fez Lançamento compreendendo os anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, declarando que a movimentação bancária investigada é o fato gerador da obrigação tributária*”, verifica-se evidente equívoco na análise do auto de infração realizada pela Recorrente.

De fato, compulsando-se os termos do auto de infração combatido, pode-se observar que não se funda em depósitos bancários de origem não comprovada, mas, sim, em acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente da apuração, em “Demonstrativo de Variação Patrimonial” (fls. 344/349) de um volume de dispêndios incompatível com os recursos declarados pela contribuinte.

Desta sorte, a presunção utilizada pelo fisco para lavratura do auto de infração não decorre do disposto pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, mas, sim, do quanto estatuído pelo art. 3º, §1º, da Lei n.º 7.713/88, vazado nos seguintes termos:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**”

Ainda que assim não fosse, igualmente desprovida de fundamento a assertiva, eis que, como é cediço, além de ser descabida a aferição da inconstitucionalidade de leis por este órgão administrativo, nos termos da citada Súmula n.º 2 do CARF, as presunções em referência são relativas, admitindo, portanto, prova em contrário pelo contribuinte, sendo amplamente admitidas pela jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Feitas as precedentes ressalvas, necessário se faz analisar as questões postas no recurso manejado pela Recorrente, que questiona, ainda: (i) a nulidade do auto de infração, uma vez que as informações foram obtidas mediante quebra de sigilo bancário, procedimento este que entende ilícito, (ii) a inconstitucionalidade da obtenção das informações bancárias em desacordo com o princípio da reserva de jurisdição, (iii) suposta inobservância dos parâmetros previstos pelo Decreto n.º 3.724/2001 para a utilização dos dados bancários para a lavratura do auto de infração; e, por fim, (iv) a impossibilidade de aplicação retroativa da LC 105/2001.

Não prospera a alegação de nulidade na obtenção das informações bancárias, já que, conforme consignado no acórdão atacado, “*o sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas com as quais a contribuinte manteve transações bancárias foi quebrado pela Justiça Federal, cuja quebra e acesso aos inquéritos policiais foram estendidos à Secretaria da Receita Federal. Assim, o fiscal autuante teve acesso às transações bancárias efetuadas pela contribuinte com pessoas físicas e jurídicas que tiveram a quebra de sigilo regular estendida às pessoas físicas e jurídicas que apareceram nos extratos bancários dos indiciados*” (fl. 410).

A título ilustrativo, cumpre trazer à baila breve excerto da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, em atenção ao Ofício n.º 3.107/99-(DCOIE)-DPF.A/FI/PR:

“Sobejam indícios, e por isso as quebras de sigilo foram decretadas, de que o (s, a/s) indiciado (s, a/s) esteja (m) utilizando-se de sua conta para promover a saída do país, de recursos pertencentes a terceiros, recursos esses que podem ser fruto das mais variadas condutas ilícitas, entre elas a sonegação de tributos.

(...)

O acesso da Receita Federal aos dados bancários é medida que se impõe, pois cotejadas as informações fiscais com as informações bancárias, poder-se-á apurar se houve sonegação fiscal, permitindo, por consequência, as providências legais pela Autoridade Fazendária.

Diante do exposto, ESTENDO À RECEITA FEDERAL a quebra do SIGILO BANCÁRIO decretada nestes autos - PERMITINDO-LHE ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL, FICANDO autorizada a extrair cópias de dados e documentos bancários do investigado, bem como solicitar outros documentos ou dados bancários que - a par de eventualmente não interessarem à investigação penal, possam interessar à apuração fisco-tributária” (fls. 66/67).

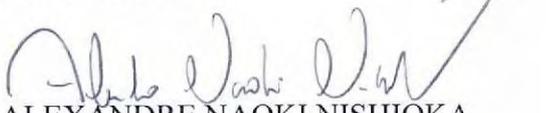
Em vista do exposto, pois, sendo certo que as informações bancárias foram obtidas a partir de expressa determinação judicial, não há que se falar, igualmente, em violação aos termos do Decreto n.º 3.724/2001, uma vez que inaplicável, à espécie, o disposto pela LC 105/2001.

Não bastasse a demonstração, *in casu*, de que as informações bancárias foram obtidas de acordo com expressa determinação judicial, cumpre repisar, uma vez mais, que as instâncias administrativas são incompetentes para analisar a constitucionalidade ou legalidade de qualquer lei ou norma administrativa, de acordo com o disposto pelo art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e, igualmente, em razão da Súmula n. 2 deste CARF.

Por fim, no que atine à impossibilidade de aplicação retroativa da LC 105/2001, não assiste razão à contribuinte, a uma em virtude, como se disse, da inaplicabilidade do referido dispositivo legal à espécie, e, a duas, em virtude da possibilidade de aplicação retroativa de mecanismos tendentes à apuração do imposto, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.” (1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 153.401, Relatora Conselheira Heloísa Guarita Souza, sessão de 24/01/2008)

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento aos recursos voluntário e de ofício.

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator